



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 27249

**RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Lauri Sutil Narciso; Coligação Para Agrolândia Continuar Crescendo (PP/PMDB/PR/PSD)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA **G** DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POR MEIO DA QUAL FORAM JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE - RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA PARA CUSTEAR PARTICIPAÇÃO EM EVENTO OFICIAL EM OUTRO MUNICÍPIO - NÃO COMPARECIMENTO - UTILIZAÇÃO, ALÉM DISSO, DE VEÍCULO DA PREFEITURA - DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - CONDUTA QUE IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CAUSOU LESÃO AO ERÁRIO E ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)**

### RELATÓRIO

A Promotora Eleitoral, apesar de não o ter impugnado, opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de Lauri Sutil Narciso, em face da existência de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Processo TCE n. 06/00000400 (alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990). A decisão já havia sido anteriormente juntada aos autos (fls. 12 e 13) por iniciativa do próprio Cartório Eleitoral e o Juiz (fl. 23) intimou o candidato para a defesa e também determinou que ele comprovasse a quitação dos débitos que lhe foram imputados. Ele aduziu que não houve qualquer condenação sua por ato de improbidade administrativa, mas mera imposição de multa. O TCE, na realidade, não seria competente, tanto que há contra si uma Ação Civil e outra Ação Penal em face dos mesmos fatos, mas ainda em tramitação na primeira instância. De qualquer forma, incidiria o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória). A causa de inelegibilidade, por outro lado, não se verifica no caso de Tomada de Contas Especial. Por fim, o comprovante de quitação do débito que havia sido solicitado pelo Juiz não é documento essencial, nos termos da legislação, especialmente porque o procedimento de registro de candidatura não pode ser utilizado como uma forma de obter a cobrança de débitos da Fazenda Pública, que tem ao seu dispor a Ação de Execução Fiscal.

A decisão do TCE possui o seguinte teor, no que interessa ao julgamento do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Agrolândia, no mês de janeiro de 2006. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 157 a 162 e 167 a 172 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1209/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por voto de desempate, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Agrolândia, com abrangência à participação de Vereadores e de servidor no Seminário sobre Plano Diretor, realizado em Foz do Iguaçu, no mês de janeiro de 2006, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, referentes a despesas com diárias e inscrição para participação no referido Seminário, realizado entre nos dias 24 a 28 de janeiro do corrente ano, sem a efetiva participação no evento,

2



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

restando demonstrada a ausência de liquidação das referidas despesas, em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, evidenciando, em consequência, a ausência de caráter público do mesmo, em desacordo a Lei Federal n. 4.320/64, art. 4º, c/c 12, § 1º (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

.....

6.1.4. De responsabilidade do Sr. LAURI SUTIL NARCISO - Presidente da Câmara Municipal de Agrolândia em 2006, CPF n. 440.174.059-91, o montante de R\$ 2.263,08 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e oito centavos);

.....

6.2. Aplicar ao Sr. LAURI SUTIL NARCISO - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do roteiro de viagem, em descumprimento ao disposto no art. 62, inciso I, da Resolução n. TC-16/94 (item 2 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da utilização do veículo FIAT Doblô, placas MCP-4543, pertencente à frota da Prefeitura Municipal de Agrolândia, para atividades diversas do serviço público, em desobediência aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do relatório de viagem, em descumprimento ao disposto no art. 7º, "b", da Lei Municipal n. 1.560/05 (item 4 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1209/2006, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara de Vereadores de Agrolândia.

3



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

6.4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca de Trombudo Central, para as providências cabíveis.

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro, pois estariam presentes os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 64/1990: **[a]** decisão irrecorrível do órgão competente; **[b]** presença de irregularidade insanável; e, **[c]** caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Daí a razão do recurso das fls. 56 a 66, por meio do qual, além das questões que já constaram da resposta (exceto a relativa à juntada do documento de quitação do débito), o candidato alegou que a impugnação do Ministério Público era intempestiva e, de qualquer forma, não lhe foi garantido o direito à ampla defesa. Por outro lado, em face da tramitação das citadas ações (civil e criminal), haveria evidente conflito de competência entre a Justiça Comum e Eleitoral e risco de decisões contraditórias.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 69 a 77) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): Não há dúvida de que a petição do Ministério Público Eleitoral é intempestiva, pois o próprio Promotor afirmou este fato (fl. 18). Porém, como o registro foi **indeferido**, a questão está prejudicada, pois ela poderia ter sido conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz (artigo 47 da Resolução TSE n. 23.713/2011). Também é irrelevante a existência de ação penal ou civil a respeito do mesmo fato, pois a causa de inelegibilidade da alínea **g** é independente daquelas prevista nas alíneas **e** ou **l**. É óbvio que não existe qualquer conflito de competência judicial.

Por outro lado, o procedimento de registro de candidatura é e deve ser sumário, razão pela qual a produção de qualquer outra espécie de prova é a meu ver impossível, além de desnecessária em face do envolvimento de questão puramente de direito. De qualquer forma, basta a leitura da petição das fls. 27 a 33 para perceber que não houve requerimento de produção de qualquer outra prova, além dos documentos que foram juntados pelas partes.

A meu ver, a sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral Júlio César Bernardes deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

4



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

Nos termos do art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010, são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Assim, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea acima transcrita é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **rejeição por decisão irrecorrível do órgão competente de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;**
- b) **a decisão deve demonstrar a ocorrência de irregularidade insanável;**
- c) **a irregularidade insanável deve configurar ato doloso de improbidade administrativa.**

No entanto, mesmo presentes os requisitos, essa inelegibilidade não se aplica se a decisão pela rejeição das contas tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Atento aos autos, observo que LAURI SUTIL NARCISO teve suas contas julgadas irregulares na Tomada de Contas Especial, processo TCE06/00000400, que tratou de irregularidade na participação de vereadores do Município de Agrolândia em curso na cidade de Foz do Iguaçu, no mês de janeiro de 2006, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alínea "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/00.

Ao que se extrai da referida decisão, o Tribunal de Contas deste Estado julgou irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alíneas "b" e "c", a/a/art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinente a Prestação de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Vereadores de Agrolândia, com abrangência à participação de Vereadores e de servidor no Seminário sobre Plano Diretor, realizado em Foz do Iguaçu, no mês de janeiro de 2006, e condenou os responsáveis, entre eles [Lauri Sutil Narciso], ao pagamento do valor de R\$ 2.263,08, referentes a despesas com diárias e inscrição para participação no referido Seminário sobre Plano Diretor, **sem a efetiva participação no evento**, restando demonstrado a ausência de liquidação das referidas despesas, **caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos**, evidenciando, por fim, **ausência de caráter público**, em desacordo com o disposto no art. 4º, c/c art. 12, §1, da Lei n. 4.320/64.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

Além disso, o pretendente foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 70, II, da Lei complementar n. 202/2000 c/c art. 109, II, do regimento interno, as multas abaixo relacionadas, para pagamento em 30 dias, entre elas, a de R\$ 400,00 **“em face da utilização do veículo FIAT Doblo placas MCP-4543, pertencente à frota da Prefeitura Municipal de Agrolândia, para atividades diversas do serviços público, em desobediências aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal”**.

O primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar 64/90 - **a) rejeição por decisão irrecurável do órgão competente de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas** - está configurado, porque a decisão do TCE/SC restou transitada em julgado [...].

O segundo requisito – **b) a decisão deve demonstrar a ocorrência de irregularidade insanável** – merece alguns esclarecimentos.

A irregularidade insanável é aquela que resulta de conduta que não pode, por sua peculiaridade, ser convalidada; é aquela que gera prejuízo irreparável à administração pública e ao cidadão, ou ainda, aquela que possui nítido contorno de improbidade administrativa.

Essa é a orientação da jurisprudência:

**“As irregularidade das contas que possuam nítidos contornos de improbidade administrativa evidenciam a sua natureza insanável (AgR-Respe n. 29507, Juquiá/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, v.u., PSESS de 14/10/2008).**

Da mesma forma a doutrina:

**“Irregularidade insanável é aquela que, cometida definitivamente não pode mais ser corrigida. Ela é insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa. No TSE, conforme se depreende de acórdão que enfrentou a conceituação, é assente que a insanabilidade das irregularidades, com o sentido que lhe deu a jurisprudência, é manos de irregularidade insusceptíveis de suprimento, mas sim de irregularidade que caracterizam improbidade administrativa”** (Joel J. Cândido. *Inelegibilidade do Direito Brasileiro*, 2ª ed. Rev, atual. E amp., São Paulo: EDIPRO, 2003, p. 187)

Aliás, destaco a desnecessidade de existir ação para apuração da improbidade administrativa, bastando que a irregularidade possua contornos de improbidade administrativa.

Em que pesem os argumento lançados por LAURI SUTIL NARCISO, verifico que as irregularidades que deram ensejo à rejeição das contas possuem natureza insanável.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

Isso porque, a decisão do Tribunal de Contas, além de reconhecer a irregularidade das contas, condenou o responsável ao pagamento de multa e recolhimento das quantias aos cofres do município de Agrolândia, pois o pretendente, atuando como detentor de cargo eletivo (vereador), recebeu verba pública para participar do seminário no município de Foz do Iguaçu-PR, e não compareceu ao evento, embora naquele município estivesse, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, evidenciando, por fim, ausência de caráter público. Além disso, utilizou “do veículo FIAT Doblo placas MCP-4543, pertencente à frota da Prefeitura Municipal de Agrolândia, para atividades diversas do serviço público, em desobediência aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

Nesse norte já decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado: **“Decisões do tribunal de contas que julgam irregulares as contas e imputam débito e multa a ex-prefeita. Configuração da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Recurso conhecido e desprovido.** (RDJE n. 640, Bocaina do Sul/SC, Acórdão n. 22752, rel Juiz Odson Cardoso Filho, PSESS de 05/09/2008)”.

Com efeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o desvio de valores, sob qualquer forma configura irregularidade insanável. Vejamos: **“É assente, na jurisprudência que irregularidade insanável é qualquer forma de desvio de valores”** (TSE, RespE/SP n. 29883, rel Min. Feliz Fischer, DJE de 24/04/09, P. 38-9).

Logo, as irregularidades mencionadas são insanáveis, porque o pretendente, atuando como detentor de cargo eletivo, foi, custeado pelos cofres do município de Agrolândia, à seminário no município de Foz do Iguaçu-PR, sem a efetiva participação no evento, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, evidenciando, por fim, ausência de caráter público, bem como utilizou o “veículo FIAT Doblo placas MCP-4543, pertencente à frota da Prefeitura Municipal de Agrolândia, para atividades diversas do serviço público, em desobediência aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

Por seu turno, referente ao terceiro requisito – **c) a irregularidade insanável deve configurar ato doloso de improbidade administrativa** – nos termos da Lei n. 8.429/1992:

**Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, [...]**

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, [...]

Ora, ao que se extrai da referida decisão do Tribunal de Contas deste Estado, as contas foram julgadas irregulares, por terem os vereadores, entre eles LAURI SUTIL NARCISO, participado de seminário em Foz do Iguaçu-PR, **sem a efetiva participação no evento, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos**, evidenciando, por fim, **ausência de caráter público**, em desacordo com o disposto no art. 4º, c/c art. 12, §1, da Lei n. 4.320/64, bem como utilizou o “veículo FIAT Doblo placas MCP-4543, pertencente à frota da Prefeitura Municipal de Agrolândia, para atividades diversas do serviço público, em desobediência aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

Logo, a conduta praticada pelo agente público configura ato de improbidade administrativa porque sua conduta: a) **importou enriquecimento ilícito, pois auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de mandato (art. 9º); b) causou lesão ao erário pela apropriação indevida de dinheiro público (art. 10); c) atentou contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade.**

Outrossim, a jurisprudência ensina que a quitação do débito não saneia a irregularidade apontada:

Vejamos:

**“Não se pode reconhecer na quitação do débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável” (TSE, Respe n. 35791, Carapebus/RJ, Acórdão de 10/11/09, v.u, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 02/12/09, p. 48/49)**

No mesmo sentido:

“O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/94” (TSE, AgRRRespE nº 34081, Aliança/PE, Acórdão de 18/12/2008, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 12/02/2009, p. 34).

Ainda:

**“O fato do recolhimento da importância a que foi condenado, por si só, não sana a irregularidade, a qual aponta para a improbidade administrativa, com a consequência da inelegibilidade do art. 1, I, letra**





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)

“g”, da Lei Complementar n. 64/1990” (TSE. RO n. 161/AC, Acórdão de 04/09/1998, rel. Neri da silveira, v.u., PSESS de 05/09/1998).

Em conclusão, os atos praticado por LAURI SUTIL NARCISO caracterizam ato doloso de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos deveres de honestidade que todo agente público deve seguir, uma vez que tinha pleno conhecimento e ciência dos atos que praticou em afronta à lei e aos princípios, repiso, da moralidade e da probidade.

O art. 14, §9º da constituição da República federativa do Brasil dispõe: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta”.

Pela leitura do artigo acima, é possível perceber que a intenção do legislador constitucional foi orientar a atividade dos agentes públicos detentores de mandato aos princípios da moralidade e da probidade, evitando qualquer conduta prejudicial a esse princípio, pois foram escolhidos pelo povo para governar e conduzir a coisa pública.

Desde modo, o indeferimento do registro da candidatura é medida a ser aplicada ao caso.

Assim, tem orientado a jurisprudência:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO UDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. **Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.** [...]

Nessa esteira:

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO QUE OCUPOU O CARGO DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INFRIGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - **CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA VEREADORES PARTICIPAREM DE EVENTO PARTIDÁRIO, PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES E DISPENSA**

9



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 151-94.2012.6.24.0057 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)**

**INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**  
(RECA - REGISTRO DE CANDIDATO N. 878442 - Florianópolis/SC Acórdão n. 25219 de 09/08/2010 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO. Publicação: PSESS - Publicação em Sessão, Data 09/08/2010).

Por fim, saliento que não há notícias nos autos acerca de eventual decisão, em caráter cautelar e perante órgão colegiado competente, suspendendo a inelegibilidade do pretendente. Também não há provas de ter sido ajuizada ação desconstitutiva em face da decisão do Tribunal de Contas.

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de LAURI SUTIL NARCISO, para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2012 no município de(o) AGROLÂNDIA.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 151-94.2012.6.24.0057 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (AGROLÂNDIA)**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA AGROLÂNDIA CONTINUAR CRESCENDO (PP-PMDB-PR-PSD); LAURI SUTIL NARCISO  
ADVOGADO(S): ANGELO SOLANO CATTONI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27249. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.